



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.000877/2004-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-003.187 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA - COFINS  
**Recorrente** BRASILGRAFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, que dava parcial provimento ao recurso, determinando o encaminhamento do processo para a DRJ de origem para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-17.761 (e-fls. 510-518), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência fiscal, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

**DECADÊNCIA.** Na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.** Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o conseqüente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.** A retificação das DCTF não pode ser formalizada depois de iniciado o procedimento de fiscalização. Eventuais erros de preenchimento podem ser corrigidos desde que apresentados, na impugnação, os livros fiscais e contábeis, em especial o Livro Razão, onde se comprove a apuração das bases de cálculo que a contribuinte entende efetivas.

Por sua vez, eventuais compensações que teriam efetuado com recolhimentos efetuados a maior em períodos de apuração não autuados, também deveriam ser comprovadas por meio da apresentação do Livro Razão.

Não apresentados os livros fiscais necessários e suficientes, não há como acolher as razões de defesa nesse sentido.

Lançamento Procedente.

### **Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata-se do auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -- COFINS, cientificado à contribuinte em 11 de maio de 2004, no valor total de R\$ 224.131,03, devido às irregularidades assim descritas à fls. 133/135:

*"001 — Cotins Faturamento*

*Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - Cofins (Verificações Obrigatórias)*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal em anexo, o qual integra de forma indissociável o presente auto de infração.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.000877/2004-16

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/10/1997 a 31/12/2003, valor tributável ou contribuição e percentual da multa]

*Enquadramento legal: Art. 2º e 7º, da Lei Complementar n.º 70/91;*

*Art. 77, inciso III, do Decreto-lei ri.º 5.844/43; art. 149 da Lei ri.º 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar n.º. 70/91; arts. 2º, 3º, 8º a 17, da Lei , n.º 9.718/98, com as alterações da Medida provisória n.º 1.807/99 e suas reedições; arts. 2º, 3º a 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02."*

2. Consta, ainda, a seguinte descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/131:

*"Em 13/11/2002, o representante legal da empresa tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal pelo qual foram solicitados os documentos necessários ao início dos trabalhos relacionados à " operação Ressarcimento de IPI, bem como informações a respeito das bases de cálculo das contribuições federais com o fornecimento do programa "Informações a SRF".*

*Em 05/12/2002 o representante legal da contribuinte solicitou dilação do prazo de entrega da documentação e em 22/12/2002 foi entregue parte da documentação, bem como questionário e demonstrativo de informações à SRF, acompanhado do respectivo disquete. A ação fiscal prosseguiu e em 15/03/2004 foram atualizados os dados constantes' da planilha Informações à SRF, com as alterações relativas à não-cumulatividade da base de cálculo do PIS.*

*As informações apresentadas pela empresa contribuinte através do sistema "Informações à SRF" foram inseridas no sistema "Papéis de Fiscalização" que efetuou o cotejo das informações prestadas com aquelas constantes dos sistemas internos da SRF a respeito das bases de cálculo e pagamentos.*

*Além desse procedimento, foram verificadas as bases de cálculo pela análise dos Balancetes Analíticos constantes dos Livros Diário dos períodos objeto da auditoria fiscal, conforme intimação de 04/03/2004.*

*Como resultado da análise das informações apresentadas pela empresa, constatou-se a existência de diferenças nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em determinados períodos.*

*A empresa foi intimada, em 06/04/2004, a justificar as diferenças adaptadas e consignadas na planilha em anexo a este termo - planilha I - que lhe foi apresentada em anexo àquela intimação (fls. 25).*

*Em 14/04/2004 a empresa forneceu planilhas apontando as diferenças que já haviam sido verificadas por esta auditoria fiscal. No entanto, nenhuma justificativa plausível foi apresentada.*

*Diante dessa constatação, da falta de apresentação de documentação comprobatória por parte da contribuinte, em vista das oportunidades oferecidas para apresentar suas justificativas e tendo em conta o tempo decorrido entre o início da ação fiscal e a presente data, bem como no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, não resta outra alternativa a esta auditoria senão a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário a favor da Fazenda Nacional relativa às contribuições ao PIS e COFINS."*

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 153/175, em 09 de junho de 2004, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Pleiteia a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de maio de 1999, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência que elenca.

3.2. Faz ampla dissertação sobre o princípio da verdade material, para concluir que a autoridade fiscal não teria reconhecido as provas apresentadas, as quais seriam de suma importância, ir as foram simplesmente ignoradas.

3.3. Aduz que teria havido erro de fato quando do cumprimento de suas obrigações acessórias. Em suas palavras:

*"27. Como pode ser observado pela documentação apresentada pela Impugnante (dcto. 04), as diferenças apontadas pela fiscalização derivam de diferenças entre o valor da Cofins devida, informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) bem como na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e o valor da Cotins devida, de acordo com os registros contábeis da Impugnante.*

*28. Em suma, os valores informados como devidos na DCTF não correspondem aos valores DE FATO devidos, como pode ser observado pela análise dos documentos contábeis da Impugnante: demonstrações de resultados mensais e controles gerenciais.*

*29. O que ocorreu no caso em tela foi em Erro de Preenchimento da DCTF e não a falta de recolhimento da Cofins, uma vez que esta não era devida."*

3.4. Reitera que não existe contribuição a ser exigida, conforme estaria claramente comprovado através das planilhas que anexa e por meio dos balancetes dos respectivos anos-calendário. Acrescenta que a documentação apresentada é a legalmente reconhecida, a qual tem por função o registro das operações mercantis e financeiras da empresa, por meio dos quais se apura a base de cálculo da contribuição.

3.5. Afirma que as declarações apresentadas (DCTF e DIPJ) constituem-se em obrigações acessórias, que expressam em linguagem competente os efeitos tributários da relação jurídico-tributária manifestada por meio da lei, ou descrição hipotética dos fatos que, se concretizados, desencadeiam os efeitos jurídicos previstos.

3.6. Continua em sua diferenciação sobre obrigações acessórias e principais para contribuinte jamais a contribuinte poderia ser obrigada a pagar a contribuição declarada em DCTF ou DIPJ. Transcreve jurisprudência sobre erro material no preenchimento da DCTF.

3.7. Discorre sobre os critérios previstos na regra matriz de incidência da contribuição, focando seus argumentos nos critérios material e quantitativo. Em suas palavras:

*"59. Pois bem, em havendo a ocorrência, no plano concreto, do fato jurídico descrito em lei, a pessoa jurídica (contribuinte) deverá recolher aos cofres públicos a contribuição da Cotins, cuja base de cálculo era o próprio faturamento.*

*(...)*

*65. O documento hábil que demonstra o montante do faturamento que servirá de base de cálculo para a contribuição da COFINS "são os documentos contábeis, ora juntados neste processo, a fim de comprovar, que as quantias pagas da Cotins estão de acordo com a competente legislação.*

*(...)*

*68. Assim, sendo, não é a DIPJ nem tampouco a DCTF a base de cálculo para fins de apuração da Cotins. É a documentação contábil. É nesta em que o contribuinte traduz em linguagem competente e apropriada o quantum de seu faturamento. Quer seja entendido como a totalidade da receita, que seja ele entendido como a receita bruta."*

3.8. Alega que teria havido erro no enquadramento legal do lançamento, ensejando a preterição de seu direito de defesa, tendo em conta que não houve falta de recolhimento da contribuição, mas sim um erro de declaração. Requer a nulidade do auto de infração, conforme jurisprudência que transcreve.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.000877/2004-16

**A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via postal em data de 18/02/2009 (e-fls. 523), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 528-556 por meio de protocolo físico em data de 19/03/2009, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, requerendo:**

a) **Decadência** do período compreendido entre ano de 1997 e maio de 1999;

b) Referentemente aos demais períodos, a **tipificação** alegada no auto de infração está incorreta, posto que este possui por base o descumprimento da obrigação principal quando, na realidade, o que ocorreu foi um erro de fato relativamente à obrigação acessória (preenchimento de DCTF e DIPJ), conforme atestado pela DRJ de Campinas (itens 31 a 34 dos r. Despacho) e comprovado através da documentação juntada (Anexos I ao VII);

Requer, ainda, seja afastado qualquer tipo de cobrança face à decadência do direito de constituir qualquer débito com relação aos períodos de apuração objeto do procedimento administrativo de restituição/compensação.

Por fim, requer que sejam analisados os documentos contábeis juntados ao presente processo a fim de verificar a veracidade das alegações ora feitas, ainda que tenha que ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para esse fim.

**As razões recursais foram instruídas com os Anexos I ao VII, com planilhas demonstrativas e documentos contábeis (livros razão e diário), relativos a cada ano fiscalizado.**

O Recurso Voluntário foi julgado em sessão do dia 26 de fevereiro de 2014 pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento deste CARF, que, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para considerar a decadência para os fatos geradores ocorridos até abril de 1999.

O **Acórdão 3101-001.583** foi proferido com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e abril de 1999 que já tinha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o conseqüente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.000877/2004-16

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. A retificação das DCTF não pode ser formalizada depois de iniciado o procedimento de fiscalização. Eventuais erros de preenchimento podem ser corrigidos desde que apresentados, na impugnação, os livros fiscais e contábeis, em especial o Livro Razão, onde se comprove a apuração das bases de cálculo que a contribuinte entende efetivas.

Por sua vez, eventuais compensações que teriam efetuado com recolhimentos efetuados a maior em períodos de apuração não autuados, também deveriam ser comprovadas por meio da apresentação do Livro Razão.

Não apresentados os livros fiscais necessários e suficientes, não há como acolher as razões de defesa nesse sentido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Intimada do resultado do julgamento, a Contribuinte interpôs Embargos Declaratórios de e-fls. 5938-5940, argumentando pela ausência de análise da documentação contábil, comprobatória do cumprimento da obrigação principal foi anexada aos presentes autos, sendo que, na realidade, ocorreu mero erro de fato relativamente a obrigação acessória (preenchimento de DCTF e DIPJ), conforme atestado pela DRJ de Campinas.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados por unanimidade de votos em sessão de julgamento realizada em 28 de abril de 2016, através do Acórdão n.º 3402-003.056, sendo mantido o Acórdão n.º 3101-001.583 por inexistência da omissão apontada.

A Contribuinte interpôs o Recurso Especial de e-fls. 5966-5980 e, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 1301-001.958 e 1402-001.517, suscitou divergência jurisprudencial com relação à necessidade de analisar a documentação juntada aos autos em obediência ao Princípio da Verdade Material.

Admitido o Recurso Especial através do Despacho de fls. 6089-6093, foram apresentadas as Contrarrazões da Procuradoria às e-fls. 6095-6101, com julgamento realizado pela 3ª Turma da CSRF em sessão do dia 23 de janeiro de 2020, a qual, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento, determinando o retorno do processo ao colegiado de origem, para análise do mérito.

**O v. Acórdão n.º 9303-010.069 (e-fls. 6103-6110) foi proferido com a seguinte**

**Ementa:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR ARGUMENTOS NOVOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE. PROVA DO INDÉBITO.

Cabível a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, devem ser analisados os documentos trazidos em sede de recurso voluntário pelo Sujeito Passivo, pois destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos.

Em r. voto condutor da decisão da 3ª Turma da CSRF, de relatoria da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Ceconello, foram acatado os argumentos da defesa, concluindo, em síntese, que o § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72 prevê hipóteses em que se admite a juntada posterior de provas no processo ou a apresentação de novos argumentos de defesa,

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.000877/2004-16

destacando-se o item "c" que trata da destinação dos documentos para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Através do Despacho de e-fls. 6119, os autos foram encaminhados a este Colegiado para análise e julgamento das demais questões trazidas em Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório e análise já realizada através do Acórdão n.º 3101-001.583, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência.**

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo a COFINS sobre os fatos geradores de 31/10/1997 a 31/12/2003, lavrado pelo valor de R\$ 224.131,03 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, foram constatadas diferenças nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nos períodos autuados, decorrentes de divergências entre os valores declarados e valores escriturados, as quais não foram justificadas pela Contribuinte.

Argumentou a Recorrente pela ocorrência de erro de fato com relação às obrigações acessórias, sendo que as divergências apontadas pela fiscalização derivam de valores informados como devidos na DCTF e DIPJ, os quais não correspondem aos valores realmente devidos, conforme documentação contábil acostada aos autos, que demonstra os resultados mensais e controles gerenciais.

Argumenta, ainda, que as planilhas trazidas pela defesa e os balancetes dos respectivos anos-calendário registram as operações mercantis e financeiras da empresa, por meio dos quais se apura a base de cálculo da contribuição.

A DRJ de Campinas/SP não acolheu as razões de defesa, mantendo a exigência fiscal, em síntese, por concluir que os documentos constantes dos autos, até aquele momento, não comprovou o direito alegado, indicando que deveriam ser juntados, além dos balancetes, outros "Livros essenciais e necessários à comprovação, como o Livro Diário e Razão".

**Diante do posicionamento do i. Julgador *a quo*, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, instruído com os Anexos I ao VII, constando planilhas demonstrativas e documentos contábeis (livros razão e diário), relativos a cada ano fiscalizado.**

Através do v. **Acórdão n.º 3101-001.583**, foi dado parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência do tributo, referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, em razão da decadência prevista pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.000877/2004-16

Não obstante a análise e provimento dos argumentos da defesa, com relação à decadência, a ilustre Conselheira Relatora não apreciou as demais controvérsias trazidas pela Recorrente, concluindo que tais matérias foram enfrentadas pela DRJ de origem, sendo adotado o r. voto condutor da decisão de primeira instância.

Ponderou, ainda, que a produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo.

Considerando os documentos trazidos com a peça recursal (planilhas demonstrativas, Livro Razão e Livros Diários), os quais, a princípio, são passíveis de demonstrar os recolhimentos tidos pela Fiscalização como inexistentes, resta configurada dúvida razoável sobre o lançamento de ofício contestado. E, como bem destacado em v. Acórdão proferido pela CSRF nos presentes autos, no âmbito do processo administrativo fiscal, diante da disposição do art. 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, é possível que seja analisada a comprovação em referência, mesmo que apresentada posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Ademais, no caso em análise, a decisão proferida pela DRJ foi motivada especialmente pela insuficiência de provas apresentadas com a impugnação, sendo indicados os documentos que serviriam para comprovar as razões de defesa, os quais, reitero, foram anexados com o Recurso Voluntário.

Aplica-se, neste caso, o Princípio da Verdade Material, o qual exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)<sup>2</sup> assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Destaco igualmente a lição de Leandro Paulsen<sup>3</sup>:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Observe ainda que a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim prevê:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.187 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.000877/2004-16

responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Por tais razões, antes de proceder ao julgamento deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que sejam tomadas pela Unidade de Origem as seguintes providências:**

- a) Analisar a planilha e documentos acostados aos autos, bem como eventual comprovação adicional que eventualmente a Autoridade Fiscal entender necessária para conferência sobre as divergências inicialmente apontadas e recolhimentos indicados pela Recorrente, elaborando Relatório Conclusivo sobre o crédito tributário constituído através do auto de infração objeto deste litígio, afastados os fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, em razão da decadência prevista pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, na forma já decidida através do Acórdão n.º 3101-001.583;
- b) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos